



Ao permitir que os médicos trabalhem durante 24 horas consecutivas ou mais, a legislação grega é contrária ao direito da União

A Grécia não aplicou o período máximo de trabalho semanal de 48 horas nem previu um período mínimo de descanso diário ou um período de descanso compensatório

Segundo a diretiva sobre a organização do tempo de trabalho ¹, a duração média de trabalho semanal não pode exceder 48 horas e o trabalhador tem direito, por cada período de 24 horas, a um período mínimo de descanso de 11 horas consecutivas e, por cada período de 7 dias, a um de um período mínimo de descanso ininterrupto de 24 horas, às quais se adicionam as 11 horas de descanso diário.

Dez associações de médicos gregos apresentaram queixa na Comissão. Segundo essas associações, os médicos (trabalhadores por conta de outrem ou em formação) estavam obrigados, por força da legislação nacional ², a trabalhar em média 60 a 93 horas por semana. Estavam também obrigados a trabalhar regularmente até 32 horas consecutivas no local de trabalho sem gozar períodos mínimos de descanso diário e semanal nem períodos equivalentes de descanso compensatório.

A Comissão intentou então uma ação por incumprimento contra a Grécia no Tribunal de Justiça. Sustenta que, não tendo previsto e/ou aplicado um período máximo de trabalho semanal de 48 horas e não tendo previsto um período mínimo de descanso diário e semanal nem um período de descanso compensatório imediatamente consecutivo ao tempo de trabalho a compensar, a Grécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça julga procedente a ação por incumprimento da Comissão.**

O Tribunal declara, antes de mais, que a duração máxima do trabalho semanal dos médicos constitui uma regra de direito social da União de particular importância, que assiste a todos os trabalhadores enquanto prescrição mínima destina a garantir a sua saúde e da sua segurança. A diretiva impõe assim aos Estados-Membros que prevejam um limite máximo da duração média do trabalho semanal de 48 horas, incluindo horas extraordinárias. No presente caso, o Tribunal de Justiça salienta que as horas de urgência em regime de presença física e as horas de urgência em regime de prevenção efetivamente passadas no hospital para aí prestar serviços médicos se adicionam às 35 horas do período normal de trabalho semanal. Com efeito, ao mesmo tempo que prevê formalmente limites máximos de duração do período de trabalho semanal, a legislação grega prevê também que os médicos estão obrigados a assegurar mensalmente várias urgências em regime de prevenção, o que prolonga a presença dos médicos no local de trabalho quando são chamados ao hospital para prestar serviços médicos. Por outro lado, autoriza a imposição, sob a forma de serviço de urgências, de períodos de trabalho extraordinários, sem fixar nenhum limite máximo para o efeito.

¹ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

² Decreto Presidencial 88/1999 sobre os médicos especialistas (FEK A' 94/13.05.1999) e Decreto Presidencial 76/2005 sobre os médicos em fase de especialização (FEK A' 117/19.05.2005).

Consequentemente, a legislação grega tem por efeito **possibilitar uma duração do período de trabalho semanal superior ao limite de 48 horas, sem que nenhuma disposição clara garanta que as horas de urgências efetuadas pelos médicos no hospital respeitam esse limite.**

Quanto ao descanso diário, o Tribunal declara que uma legislação nacional que autoriza períodos de trabalho que podem durar 24 horas consecutivas é incompatível com o direito da União. Ora, por força da legislação grega, quando um turno normal é imediatamente seguido por uma urgência, um médico poderá ter de trabalhar mais do que 24 horas seguidas e até mesmo até 32 horas no caso concreto em que um novo turno normal comece imediatamente a seguir a uma urgência. O facto de apenas conceder períodos de descanso em «outros momentos», sem ligação direta com o período alargado de trabalho, não toma adequadamente em consideração a necessidade de respeitar os princípios gerais de proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, que constituem o fundamento do regime da União sobre a organização do tempo de trabalho. **Ao prever que o descanso de 24 horas a conceder aos médicos após cada urgência em presença física pode ser adiado por uma semana a contar do dia da realização dessa urgência, a legislação helénica não é conforme à diretiva sobre o tempo de trabalho.**

RAPPEL: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106